



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/tpa/pe

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS EMPREGADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INDICAÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO NA EXORDIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. A indicação da segunda Ré, na petição inicial, como corresponsável pelo ato ilícito praticado pelo empregador (inscrição de empregados em cadastro de inadimplentes em virtude do não repasse de valores decorrentes de empréstimo consignado), por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte no feito, segundo a teoria da asserção. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 262-55.2014.5.20.0008, em que é Agravante(s) **BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e são Agravado(s) **CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Por decisão monocrática (fls. 1.172/1.174), deu-se provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para *"declarar a segunda Ré parte legítima da presente demanda, e determinar o retorno dos autos à Turma do Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito"*.

A Reclamada BV FINANCEIRA S/A interpõe recurso de agravo (fls. 1.178/1.185), em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada, com o desprovimento do recurso de revista interposto pelo parquet.

O MPT apresentou contraminuta ao agravo (fls. 1.228/1.234).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele **conheço**.

2. MÉRITO

Consta da decisão ora agravada, na fração de interesse:

"A Autoridade Regional recebeu a insurgência do Autor, sob os seguintes fundamentos:

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Recorrente se mostra inconformado com o Acórdão Regional que "[...] reconheceu a ilegitimidade passiva da BV FINANCEIRA para responder pelas obrigações de fazer e não fazer, na sua totalidade, pretendidas na inicial e à condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo" e "[...] deixou expressamente

consignado que a Justiça do Trabalho não teria competência para responsabilizar a instituição financeira pelos seus ilícitos praticados".

(...)

Consta do v. Acórdão:
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACOLHIMENTO

[...]

É que a ora Recorrente, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estabeleceu com a primeira Reclamada, CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contrato de natureza eminentemente civil, consistente na liberação de crédito consignado aos Empregados desta última, mostrando-se indevido, na seara trabalhista, vir a BV FINANCEIRA compor Lide no polo passivo de uma Demanda de cunho eminentemente trabalhista.

Ações praticadas pela BV FINANCEIRA, e que acarretem em malferimento de direitos junto à CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e em face do contrato por ambas firmadas, ou afetem perniciosamente o devedor do crédito obtido junto à instituição financeira, mesmo que Empregado da CEMON e sendo o pagamento do crédito obtido consignado em folha de pagamento do Empregador, não se mostram passíveis de serem analisadas dentro de uma Reclamação Trabalhista, certo que legítima em face das ações espúrias cometidas pelo Empregador.

Com efeito, o "CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO" firmado pelas Demandadas, de ID 1341316, possui cunho nitidamente civil, devendo na esfera Cível ser discutido, esfera que também terá competência para dirimir questionamentos/consequências decorrentes do contrato firmado pelos Empregados junto à instituição financeira.

No entanto, o Empregador que, retendo parcelas descontadas junto ao Trabalhador, em face de empréstimos concedidos por instituição financeira, e a essas não repassando, nos termos do contrato firmado, tais valores, deverá responder de forma integral pelos prejuízos causados aos trabalhadores.

Destarte, por configurar-se como Parte ilegítima para compor o polo passivo a Empresa BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é de se acolher a presente preliminar para, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, extinguir o Processo, sem resolução do mérito, com relação a mesma.

Preliminar que se acolhe.

[...]

Aprecio.

A parte Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do Recurso com os arestos provenientes dos TRT's da 6ª e da 10ª regiões, cuja ementa deste último segue in litteris:

[...] LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA PARA RESPONDER AO PLEITO INDENIZATÓRIO. A ação é direito público, subjetivo e abstrato, a análise de suas condições é feita com o objetivo de verificar a higidez da relação jurídica processual, a qual não se confunde com a relação jurídica material. A parte autora postula indenização por dano moral contra a instituição financeira que a incluiu no cadastro de inadimplentes, logo, somente esta possui legitimidade e interesse para responder ao pleito nos exatos termos dos artigos 3.º e 6.º, do CC, o que faz emergir a legitimidade passiva da instituição financeira consignatária.

Entendo prudente, ainda, o seguimento do Apelo por possível violação ao art. 114, incisos I, VI e IX, da Carta Magna.

Nesse contexto, merece admissão o Recurso para que o TST se manifeste sobre a questão jurídica trazida sob as hipóteses do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Recorrente pretende o processamento de seu recurso de revista por violação do artigo 114, I, VI e IX da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Ademais, se insurge contra decisão regional, requerendo, em suma, a reforma do acórdão para reconhecer a legitimidade passiva da segunda Ré - BV Financeira - para responder a ação civil pública ajuizada.

Argumenta que *ao declarar a ilegitimidade da BV Financeira e afastar a competência dessa Especializada analisou pretensão inexistente nos autos: não há discussão acerca da relação existente entre as reclamadas.* (fl. 1087).

Assevera que *é evidente que a natureza da relação jurídica existente entre as acionadas jamais poderia determinar a ilegitimidade das partes em uma ação na qual a pretensão foi formulada pelo Ministério Público do Trabalho.*

Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Constata-se, inicialmente, que a Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Consta do acórdão, no aspecto:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACOLHIMENTO

Sustenta a Recorrente a sua ilegitimidade passiva, neste sentido aduzindo que a Parte Autora da presente Reclamatória indica, de forma incontestada que as supostas relações de emprego que embasam os pedidos da Inicial se deram unicamente com a primeira Reclamada - CEMON, restando tal ponto incontroverso após a instrução processual, e que a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, jamais manteve qualquer relação de prestação de serviços com a primeira Reclamada, sendo certo, diz, que a relação mantida trata-se unicamente de relação de consumo e não as hipóteses típicas do contrato de trabalho.

Destarte, e nessa linha de raciocínio, aduz ter restado demonstrado que "os pedidos elencados nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7, além de se tratarem de cumprimento de obrigações de caráter personalíssimo da 1ª reclamada, real empregadora dos substituídos, estariam direcionados única e exclusivamente a Cemon Engenharia e Construções Ltda, o que também determinaria o reconhecimento da ilegitimidade passiva".

Destarte, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para compor a Lide.

No aspecto, assim posicionou-se o Juízo primeiro, em Sentença, no tópico nominado "DA CARÊNCIA DE AÇÃO", referindo-se à segunda Demandada, ora Recorrente:

" (...) Também arguiu a sua ilegitimidade passiva, isso porque a petição inicial

indica, de forma incontestada, que as supostas relações de emprego que embasam os pedidos da inicial se deram unicamente com a primeira reclamada. Sem razão a demandada!

O objeto da presente demanda transcende o interesse meramente individual dos trabalhadores envolvidos, porquanto envolve direitos individuais homogêneos, além de colocar em questão o descumprimento não só da legislação trabalhista, quicá do ordenamento jurídico, por parte da primeira requerida com a participação da segunda. Destarte, com tais fundamentos rejeita-se a preliminar sob os aspectos apontados".

Com razão a Recorrente.

É que a ora Recorrente, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estabeleceu com a primeira Reclamada, CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contrato de natureza eminentemente civil, consistente na liberação de crédito consignado aos Empregados desta última, mostrando-se indevido, na seara trabalhista, vir a BV FINANCEIRA compor Lide no polo passivo de uma Demanda de cunho eminentemente trabalhista.

Ações praticadas pela BV FINANCEIRA, e que acarretem em malferimento de direitos junto à CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e em face do contrato por ambas firmadas, ou afetem perniciosamente o devedor do crédito obtido junto à instituição financeira, mesmo que Empregado da CEMON e sendo o pagamento do crédito obtido consignado em folha de pagamento do Empregador, não se mostram passíveis de serem analisadas dentro de uma Reclamação Trabalhista, certo que legítima em face das ações espúrias cometidas pelo Empregador.

Com efeito, o "CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO" firmado pelas Demandadas, de ID 1341316, possui cunho nitidamente civil, devendo na esfera Cível ser discutido, esfera que também terá competência para dirimir questionamentos/consequências decorrentes do contrato firmado pelos Empregados junto à instituição financeira.

No entanto, o Empregador que, retendo parcelas descontadas junto ao Trabalhador, em face de empréstimos concedidos por instituição financeira, e a essas não repassando, nos termos do contrato firmado, tais valores, deverá responder de forma integral pelos prejuízos causados aos trabalhadores.

Destarte, por configurar-se como Parte ilegítima para compor o polo passivo a Empresa BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é de se acolher a presente preliminar para, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, extinguir o Processo, sem resolução do mérito, com relação a mesma.

Preliminar que se acolhe.

(...)

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, rejeitando as preliminares de nulidade processual, incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, e de litispendência/coisa julgada, suscitadas pela Demandada, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, extinguir o Processo, sem resolução do mérito, com relação a mesma. Registre-se, outrossim, descaber a condenação da Recorrente na multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC de 1973, por Embargos de Declaração tidos por protelatórios, assim como em multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC de 1973.

Custas mantidas.

No caso, o cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade da segunda Ré figurar no polo passivo da presente demanda.

Como se observa, a Corte de origem entendeu queo *Empregador que, retendo parcelas descontadas junto ao Trabalhador, em face de empréstimos concedidos por instituição financeira, e a essas não repassando, nos termos do contrato firmado, tais valores, deverá responder de forma integral pelos prejuízos causados aos trabalhadores.*

Com efeito, incide na espécie a denominada "Teoria da Asserção", da qual se extrai que a verificação das condições da ação se dá pelas afirmações feitas na petição inicial, não havendo que se falar em exclusão do polo passivo mediante argumentações relativas ao mérito da demanda.

Nesse contexto, segundo a **teoria da asserção**, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser examinada à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado.

Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é abstrata: não se questiona se os fatos alegados na petição inicial são verídicos nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. O que deve ser examinado é se o demandante afirmou na petição inicial ser o detentor do direito postulado (legitimidade ativa) e se o demandado foi apontado na exordial como o responsável pelo adimplemento da obrigação (legitimidade passiva).

No caso, a indicação da segunda Ré – BV Financeira -, na petição inicial, como corresponsável pelo ato ilícito praticado pelo empregador (inscrição de empregados em cadastro de inadimplentes em virtude do não repasse de valores decorrentes de empréstimo consignado), por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte no feito.

Ante o exposto, **reconheço** a existência de transcendência jurídica da causa (matéria nova), **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para declarar a segunda Ré parte legítima da presente demanda, e determinar o retorno dos autos à Turma do Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito."

Na minuta de agravo, a parte Recorrente insiste no conhecimento e provimento de seu apelo, a fim de ver improvido o apelo do parquet.

Entretanto, o agravo não merece provimento.

Como consignado na decisão ora agravada, o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento e provimento, uma vez que a indicação da segunda Ré – BV Financeira -, na petição inicial, como corresponsável pelo ato ilícito praticado pelo empregador (inscrição de empregados em cadastro de inadimplentes em virtude do não repasse de

valores decorrentes de empréstimo consignado), por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte no feito, segundo a teoria da asserção.

Note-se que, da análise da petição inicial da ação civil pública, há pedido exposto em face da ré BV Financeira, nos seguintes termos:

“V.1) CONDENAÇÃO DA BV FINANCEIRA:

5.1.1) Não inscrever os empregados da CEMON em cadastros de devedores, em função do não repasse, pela primeira ré, das parcelas mensais dos empréstimos consignados decorrentes do convênio firmado com essa última (doc. 25) .

5.1.2) Abster-se de opor ao Ministério Público do Trabalho, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, consoante dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, apresentando-lhe os documentos ou informações, sempre que exigidos, em local e dia previamente fixados

5.1.3) Pagar dano moral coletivo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), consoante fundamentos lançados no tópico específico acima, revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou destinados ao custeio de atividades ou campanhas que visem a melhoria das condições de trabalho em geral, a cargo do MPT.

Destaca-se que, em relação ao polo passivo da demanda, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Ou seja, a legitimidade da parte não se confunde com o mérito do pedido de fundo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em situação semelhante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso fundamentado em violação constitucional. O cerne da questão discutida nestes autos é fraude praticada pela primeira ré (empregadora do autor) e o Banco do Brasil, que firmaram convênio com o intuito de conceder empréstimos consignados aos empregados para pagamento de seus próprios salários. Assim, não se está discutindo, no caso, a validade do contrato de empréstimo firmado entre o empregado e o Banco do Brasil, mas sim a sua estipulação com base na relação de emprego existente. Evidenciada, portanto, a relação entre o ato ilícito praticado pelos réus e o contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda. Nesse contexto, não se divisa a apontada violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso fundamentado em violação legal e constitucional. De acordo com a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato, levando-se em conta as argumentações do autor na petição inicial. Dessa forma, o banco-réu legitimamente compõe o polo da relação processual, porque foi apontado pelo autor como terceiro que participou de fraude à legislação trabalhista em conjunto com a empregadora, causando-lhe prejuízos. Intactos, portanto, os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 265 do Código Civil. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA QUITAÇÃO DE SALÁRIOS. SIMULAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE. Recurso calcado em violação legal. A egrégia Corte Regional manteve a sentença quanto à nulidade absoluta do contrato de empréstimo celebrado com o autor, sob o fundamento de que houve simulação no referido contrato de empréstimo, formalizado com a finalidade de saldar salários atrasados e que o banco tinha ciência das circunstâncias que envolviam o empréstimo, não podendo alegar desconhecimento da simulação praticada, que resultou em prejuízos ao empregado. Assim, diante das premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, não há como se divisar a apontada violação do artigo 167 do Código Civil. DANO MORAL. Recurso fundamentado em violação legal e constitucional. A egrégia Corte Regional registrou que o banco tinha plena ciência de que o contrato de empréstimo era uma simulação com a finalidade de financiar a empregadora para quitar os salários atrasados do autor e que o não pagamento do empréstimo, cuja incumbência era da empregadora, levou à cobrança administrativa da dívida e à inscrição do nome do empregado no cadastro de inadimplentes, sendo certo que a conduta do banco atingiu a honra, a dignidade e a intimidade do autor. Nesse contexto, ficou constatada a participação do banco na fraude na contratação de empréstimo consignado em nome do empregado para favorecer a empregadora na**

quitação dos salários devidos. Assim, diante das premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, não há como se divisar a apontada violação dos artigos 5º, X, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 186, 188, I, e 206, § 3º, V, do Código Civil e 883 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Recurso calcado em violação legal. A egrégia Corte Regional, ao arbitrar o valor relativo à indenização por dano moral, levou em consideração as peculiaridades do caso, tais como a condição econômica das partes, a gravidade do dano e a finalidade punitiva/pedagógica da pena, razão pela qual não há falar em enriquecimento ilícito do empregado nem em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intactos, portanto, os artigos 884 e 944 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-137900-33.2009.5.15.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/05/2016).

Acerca das argumentações do agravante quanto à incompetência material dessa Especializada, trata-se de inovação recursal.

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo; e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.